

CADERNO DE ENCARGOS

CPG/17/2021

**Colocação e Exploração de Máquinas de Venda Automática de Bebidas e Produtos
Alimentares na Casa Pia de Lisboa, I. P.**



CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.º

Objeto da Concessão Pública

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições jurídicas e técnicas para a formação de contrato para colocação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas e produtos alimentares, a instalar em vários locais da Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), sendo a proposta apresentada de acordo com as especificações técnicas constantes neste caderno de encargos, e adotado o procedimento de consulta prévia, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 20.º, conjugado com o estabelecido nos artigos 94.º a 106.º do decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com as alterações em vigor.

Cláusula 2.º

Preço Contratual/Contrapartidas

1. Pela concessão de exploração de máquinas de venda automática, o concessionário obriga-se a pagar ao concedente a contrapartida financeira mensal estabelecida na sua proposta e aceite pelo concedente, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
2. A contrapartida financeira deve ser paga até à data de vencimento da factura a emitir pela CPL, I. P., vencendo-se esta no décimo dia após a sua emissão, devendo o seu pagamento ser feito ao concedente mediante transferência bancária a favor da CPL, I. P.
3. O não pagamento pelo concessionário da contrapartida financeira no prazo fixado, dará lugar à contagem de juros moratórios, de acordo com a seguinte fórmula: $P=V \cdot A/500$, em que P corresponde ao montante da sanção, V é igual ao valor da exploração e A é o número de dias em atraso, até ao limite de 20% do preço contratual, nos termos da legislação aplicável em vigor.
4. O valor da contrapartida mensal poderá ser objecto de actualização mensal nos termos da legislação em vigor, por aplicação do coeficiente de actualização das rendas comerciais. Não obstante, qualquer eventual alteração à contrapartida mensal, estará sempre sujeita aos limites impostos pelo artigo 313.º do Código dos Contratos Públicos, na sua actual redacção.
5. A comunicação ao concessionário de qualquer eventual alteração ao valor da contrapartida será efetuada respeitando os limites mínimos previsto na Lei.



Cláusula 3.º

Remuneração do concessionário

1. A remuneração do concessionário decorre, exclusivamente, da concessão da exploração de máquinas de venda automática na Casa Pia de Lisboa, I.P. (CPL, I.P.), e é exclusivamente a resultante dos resultados financeiros obtidos da referida exploração, sem que possam ser imputados ao concedente quaisquer encargos, custos ou remunerações.

Cláusula 4.º

Vigência e Prazo de Execução

1. O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento vigorará pelo período de 3 (três) anos, sendo automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos de 1 (um) ano, até ao limite máximo de duas renovações, desde que nenhuma das partes o tenha denunciado conforme estipulado no n.º 3 da presente cláusula.
2. Sem prejuízo no estipulado no número anterior, a máquina de bebidas quentes com destino ao CED Francisco Margiochi, sito na Quinta do Arrife, Amiais de Cima, 2025-102 ABRÃ, só deverá ser instalada a partir de 01-07-2021, pelo que a contrapartida financeira mensal respeitante a esta última também só deverá ser paga a partir da data da sua instalação.
3. O contrato manter-se-á em vigor até total cumprimento do mesmo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
4. Em caso de denúncia, esta deverá ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, a enviar ao outro contratante com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente ao fim do período em curso.

Cláusula 5.º

Local da Prestação de Serviços

A exploração a efectuar pelo concessionário será prestada:

_Nas instalações e locais indicados no Anexo B – Máquinas a Distribuir.

Cláusula 6.º

Contrato

1. O contrato a celebrar é formalizado por escrito e integra sempre os seguintes elementos:
-



- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e seus anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 2. Em caso de discrepância entre os vários elementos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem que qual aí são indicados
 - 3. O contrato escrito é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos.
 - 4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 da presente cláusula e o clausulado do contrato escrito e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto do art. 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo concedente nos termos do disposto no art. 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 7.º

Outorga do contrato

- 1. A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:
 - a) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos.
- 2. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao concessionário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.

Cláusula 8.º

Obrigações do concessionário

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no caderno de encargos, decorre para o concessionário a obrigação a executar o objeto do contrato.
- 2. A título acessório, o concessionário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios necessários e adequados à prestação da exploração das máquinas de venda automática, bem como à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



3. O concessionário obriga-se à colocação e exploração das máquinas de venda automática à Casa Pia de Lisboa, I. P., conforme os requisitos técnicos constantes do presente caderno de encargos e objeto do presente contrato com as características previstas nas especificações técnicas do presente caderno de encargos.
4. Todas as despesas derivadas da prestação das cauções e seguros, se a eles houver lugar, são da responsabilidade do concessionário.
5. Toda e qualquer alteração, no que respeita aos serviços contratados, carecem de uma autorização prévia por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P.
6. Constituem ainda obrigações do concessionário:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) O concessionário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - c) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, à entidade concedente, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade concedente;
 - d) Não alterar as condições da prestação da exploração das máquinas de venda automática fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
 - e) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da entidade concedente;
 - f) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - g) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade contratante, nos termos e para os efeitos da lei de proteção de dados pessoais;
 - i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, licenças e registos necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
 - j) Proceder à imediata aplicação de todas as medidas e sugestões formuladas pelas autoridades de fiscalização alimentar, económica e sanitária.



l) Reparar as máquinas sempre que as mesmas se encontrem avariadas no prazo máximo de 48h, prazo após o qual, se a reparação não for possível, as mesmas devem ser substituídas.

Cláusula 9.º

Obrigações do concedente

1. As despesas com o consumo de água e electricidade relacionadas com o objecto do contrato, constituem encargo da entidade concedente.
2. A CPL, I. P., obriga-se a:
 - a) Proceder a todas as correcções que, ao nível do edificado, sejam consideradas indispensáveis ao funcionamento das máquinas de venda direta na sequência de vistoria.
 - b) Assumir o pagamento de todas as despesas devidas por multas, coimas e outras penalidades decorrentes de irregularidades imputadas às instalações, desde que os mesmos não resultem de atos direta ou indirectamente praticados pelo concessionário sobre as instalações e equipamentos em causa.

Cláusula 10.ª

Interlocutor

O concessionário deverá indicar um interlocutor privilegiado, a quem competirá toda a articulação com a Casa Pia de Lisboa, I.P., para quaisquer esclarecimentos e resolução de situações urgentes.

Cláusula 12.ª

Níveis de serviço

Os concessionários obrigam-se a cumprir os níveis de serviço referidos nas alíneas seguintes:

- a) O prazo máximo da prestação do serviço é de 3 anos.
- b) É obrigação dos concessionários prestar o serviço em conformidade com o definido no caderno de encargos;
- c) O concessionário deve garantir o cumprimento de todas as normas ambientais aplicáveis, bem como garantir que todos os produtos, a fornecer, incluindo o seu



embalamento e transporte, respeitam as exigências ambientais e de saúde pública em vigor, devendo o adjudicatário garantir a sua adequação às novas normas ou exigências que, eventualmente, possa entrar em vigor no período de vigência do contrato;

- d) É obrigação dos concessionários entregar/fornecer os bens decorrentes da exploração das máquinas de venda automática em boas condições de acondicionamento;

Cláusula 13.^a

Revisão de Preços

Durante a vigência do contrato não haverá lugar a revisão/actualização do preço contratado, excepto todas aquelas situações que se revistam de obrigatoriedade específica imposta pela Lei.

Cláusula 14.^a

Sanções

1. O não cumprimento das cláusulas de execução do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos danos causados, poderá constituir fundamento para a sua rescisão imediata, independentemente das sanções previstas na lei e de outros procedimentos legais que se julgue conveniente adoptar.
2. No caso da falta de fornecimento dos bens definidos em caderno de encargos ou dias de interrupção do fornecimento por causa injustificável e imputável ao concessionário, poderá ser aplicada uma sanção, calculada de acordo com a seguinte fórmula: $P = V \cdot A / 500$, em que P corresponde ao montante da sanção, V é igual ao valor do fornecimento dos serviços (contrapartida financeira mensal) e A é o número de dias em atraso, até ao limite de 20% do preço contratual.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Casa Pia de Lisboa I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. A Casa Pia de Lisboa, I.P., pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.



Cláusula 15.º

Atraso no início da prestação do serviço

1. O incumprimento, por parte do concessionário, da data de início de colocação e exploração das máquinas de venda automática poderá dar origem, após 30 dias de atraso, seguidos ou interpolados, à rescisão unilateral do contrato.
2. O disposto no presente artigo não se aplica se o atraso se verificar por razões imputáveis à CPL, I.P., situação em que o concessionário poderá propor a rescisão do contrato, nas condições a que julgue ter direito.

Cláusula 16.ª

Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções ao concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do concessionário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Considera-se incumprimento dos deveres resultantes do contrato, para além das previstas no art.º 333.º do Código dos Contratos Públicos, a violação das especificações técnicas do presente caderno de encargos.
3. A CPL,I.P. pode rescindir o contrato logo que se verifique o não cumprimento das condições definidas no presente caderno de encargos ou, concretamente, quando ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao concessionário:
 - a. A normal exploração de máquinas de venda direta se encontre gravemente prejudicada;
 - b. Inexistência sistemática da quantidade ou da qualidade dos alimentos e/ou das bebidas;
 - c. Prática de atos dolosos ou negligentes que prejudiquem a quantidade ou qualidade dos produtos fornecidos ou o normal funcionamento das máquinas de venda direta;
 - d. Obstrução à atuação do serviço ou entidade a quem compete a inspeção, quando esta é realizada nos termos do presente caderno de encargos;
 - e. Utilização abusiva ou deterioração anormal das instalações, equipamento e material;
4. O concessionário poderá rescindir o contrato nos termos previstos por este caderno de encargos e nos termos determinados pela Lei.



5. A rescisão, por parte do concessionário, não poderá afetar o serviço, num prazo não inferior a 60 dias a contar da data da notificação.
6. A rescisão não prejudica quaisquer acções de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato.

Cláusula 18.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação pelo concessionário e a cessão da sua posição contratual, depende da autorização prévia da entidade adjudicante, nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. Nos casos de subcontratação, o concessionário permanece integralmente responsável perante o contraente público pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
3. O eventual subcontratado está obrigado à apresentação dos mesmos documentos de habilitação exigidos ao concessionário na alínea a) do artigo 15.º do convite que faz parte das peças do presente procedimento.

Cláusula 20.^a

Pagamentos

1. Todos os encargos com os produtos consumidos serão suportados, directamente no ato, pelos utilizadores, com os preços constantes da proposta do adjudicatário.
2. Todos os preços praticados pelo concessionário incluem IVA e são previamente autorizados pela CPL, I.P., considerando-se como máximos, no primeiro ano de vigência do contrato, os preços dos produtos constantes no Anexo A do presente caderno de encargos.



Cláusula 21.^a

Modificação objetiva do contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito, assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura, e deverá obedecer ao estipulado nos artigos 311.º e seguintes do CCP.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser modificado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A modificação do contrato com os fundamentos previstos no artigo 312.º do CCP, encontra-se sujeita aos limites e consequências estabelecidos nos artigos 313.º e 314.º do Código dos Contratos Públicos.
5. Caso as modificações representem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual, devem as mesmas ser publicitadas nos termos do disposto do artigo 315.º do CCP.

Cláusula 22.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato a celebrar.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto deve ser comunicado à outra parte.



Cláusula 24.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. Caso existam encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças os mesmos são da responsabilidade da entidade concessionária.
2. Caso a entidade concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade concessionária indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.^a

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra, sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 26.^a

Sigilo, confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. Todos os elementos entregues pela Casa Pia de Lisboa, I.P., no âmbito do presente procedimento, bem como em fase de execução do contrato, são fornecidos sob reserva de confidencialidade, não podendo ser divulgados por qualquer forma, sem prévia autorização escrita da Casa Pia de Lisboa, I.P., restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.
2. O concessionário garantirá o sigilo quanto a informações, designadamente de carácter fiscal, que os seus trabalhadores venham a ter acesso relacionadas com a atividade da Casa Pia de Lisboa, I.P.
3. Cabe ao concessionário assegurar que as pessoas ou entidades que tiverem acesso à informação sujeita a sigilo referida no número anterior, assumam perante si um compromisso de confidencialidade, limitando a divulgação de informação exclusivamente às pessoas ou entidades que dela tenham de tomar conhecimento para tornar possível a sua intervenção nos processos em que intervêm.
4. O concessionário assumirá direta e pessoalmente a responsabilidade por qualquer dano patrimonial ou moral que a Casa Pia de Lisboa, I.P. ou qualquer terceiro venha a sofrer em



consequência de ato, ação ou omissão, praticado, dolosa ou negligentemente, por qualquer dos seus colaboradores, em violação do dever de sigilo a que estão obrigados.

5. O concessionário obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a cumprir toda a legislação em vigor relativa à proteção de dados pessoais e a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe tenham sido confiados pela Entidade Adjudicante ou de que tenha tido conhecimento ou acesso no âmbito do presente contrato ou por causa dele.
6. Sempre que, no âmbito do presente contrato, o Segundo Outorgante tenha de proceder ou efetuar operações de tratamento automatizado ou manual de dados pessoais, o mesmo obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Manter a confidencialidade desses dados, podendo apenas facultá-los aos trabalhadores alocados à prestação dos serviços, na medida do estritamente necessário à referida prestação;
 - b) Tratar os dados, única e exclusivamente para efeitos da exploração das máquinas de venda automática objeto deste contrato, em estrita observância das instruções transmitidas pela Casa Pia de Lisboa;
 - c) Adotar todas as medidas técnicas e organizativas apropriadas a assegurar um nível de segurança adequado à proteção dos dados, e a existência de mecanismos/processos que permitam testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia dessas medidas;
 - d) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os dados, sem que para tal tenha sido expressamente autorizada;
 - e) Prestar apoio ao responsável pelo tratamento de dados da CPL em caso de exercício de direitos pelos titulares;
 - f) Exigir aos trabalhadores afetos à prestação de serviços, igual dever de confidencialidade e proteção dos dados pessoais;
 - g) Prestar assistência ao responsável pelo tratamento de dados da CPL no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações que recaem sobre o mesmo (segurança, notificações de violações de segurança, avaliações de impacto);
 - h) Colaborar nas auditorias levadas a cabo pelo responsável pelo tratamento de dados;
 - i) Apagar ou devolver (consoante a escolha do responsável pelo tratamento de dados) todos os dados pessoais depois de concluída a exploração das máquinas de venda automática, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação específica na matéria;



- j) Obter autorização expressa pela Casa Pia de Lisboa para eventual subcontratação do serviço, ficando o subcontratante sujeito às mesmas obrigações de proteção de dados a que está sujeito o Segundo Outorgante.
7. O concessionário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus trabalhadores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto no número anterior da presente cláusula entende-se por “trabalhador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao concessionário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido trabalhador.
9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 27.^a

Legislação aplicável

1. Em tudo o que for omissa e que suscite dúvidas no presente contrato, reger-se-á pela lei geral aplicável aos contratos administrativos, bem como ao regime jurídico do Código dos Contratos Públicos (CCP), na sua versão atualizada e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e retificado pelas declarações de retificação n.ºs 36-A/2017, de 30/10 e 42/2017 de 30/11, e demais legislação aplicável em razão da matéria.
2. De acordo com o princípio da hierarquia das Leis, as normas constantes nos documentos legislativos referidos no número anterior, com particular relevância para as do CCP, prevalecem sobre quaisquer disposições constantes nas peças do presente procedimento que com elas estejam desconformes.

Artigo 28.º

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal de Jurisdição Administrativa com sede em Lisboa.



Cláusula 29.^a

Especificação e descrição dos bens/serviços

O presente caderno de encargos tem por objeto a exploração de máquinas de venda direta em diversas instalações da CPL, I. P.

Cláusula 30.^a

Condições de fornecimento do serviço

1. A execução do(s) serviço(s), deverá efetuar-se a partir da data indicada pela entidade adjudicante no contrato e vigorará de acordo com o estabelecido no n.º 1 da cláusula 4.^a do presente caderno de encargos.
2. Os bens/serviço(s) objeto do contrato devem ser entregues/executados em perfeitas e legais condições de serem utilizados para os fins a que se destinam. Se os mesmos não se encontrarem nas devidas condições, não será autorizado o seu fornecimento.

Cláusula 31.^a

Caracterização da Concessão

No âmbito do contrato a realizar, cabendo à CPL, I.P. a disponibilização, por sua conta, de água e eletricidade necessária, o concessionário obriga-se a instalar e explorar máquinas automáticas de venda de bebidas e produtos alimentares, considerando os seguintes aspetos:

i. Máquinas

- a) As máquinas deverão ser instaladas nas quantidades e nos locais indicados no **ANEXO B**, no prazo máximo de 10 dias úteis após a assinatura do contrato;
- b) As máquinas a que se refere o ANEXO B são equacionadas na perspetiva dos produtos a disponibilizar, admitindo-se a alteração do seu número em função da multiplicidade de produtos que cada máquina incorpore.
- c) Caso se entenda necessário, poderá haver um ajustamento do número de máquinas e da sua localização em função das necessidades que se venham a manifestar, devendo quaisquer alterações ser acordadas entre as partes e constar de aditamento ao contrato, devendo o valor da compensação financeira mensal ser ajustado em função do valor unitário por cada uma das duas tipologias de máquinas definido na proposta do concessionário;



- d) As máquinas deverão possuir as dimensões adequadas a cada um dos locais e deverão conter informação relativa ao concessionário, nomeadamente morada e contacto telefónico, bem como as instruções de uso;
- e) As máquinas deverão permitir formas de pagamento diversificadas, incluindo, pagamento em moedas ou notas, dando o respectivo troco;
- f) Em caso de avaria, o concessionário deverá reparar as máquinas, sem qualquer custo para a CPL, I.P., no prazo máximo de 48 horas após a comunicação, após o qual, caso a reparação não seja possível, devem ser substituídas.

ii. **Produtos:**

- a) As máquinas de venda automática deverão disponibilizar os produtos acordados entre as partes na primeira reunião, a realizar no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do contrato, devendo no mínimo disponibilizar os seguintes produtos, sem prejuízo de serem adicionados outros a definir;

Tipo de máquina	Produtos a disponibilizar
Máquinas de bebidas quentes	Café, descafeinado, leite, galão, chocolate e chá
Máquinas de bebidas frias e snacks	Sandes, fruta, pastelaria, bebidas refrigeradas, águas, iogurtes, chocolates, bolachas e batatas fritas.

- b) Os produtos a disponibilizar deverão ser de boa qualidade e de marcas conhecidas, devendo encontrar-se sempre dentro do respetivo prazo de validade;
 - c) As máquinas não poderão disponibilizar tabaco nem bebidas alcoólicas;
 - d) A diversidade de produtos e respetivos preços serão sempre acordados com a CPL,I.P. antes de serem disponibilizados aos clientes, devendo estar em consonância com os preços de mercado;
 - e) As máquinas deverão ser abastecidas por repositores profissionais em período compatível com o consumo de produtos e os produtos em falta deverão ser repostos com uma periodicidade máxima de 8 dias.
3. Findo o contrato, o adjudicatário deverá retirar as máquinas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Artigo 32.º

Requisitos Técnicos e Funcionais

O concessionário obriga-se a cumprir os seguintes requisitos técnicos e funcionais mínimos:

- a) Garantir o funcionamento das máquinas de vending (cafetaria e snacks), em perfeito estado de funcionamento;
- b) Garantir o cumprimento de todas as normas em vigor no que se refere ao transporte e armazenagem dos produtos disponibilizados;
- c) Garantir a boa conservação dos produtos alimentares e de os disponibilizar nas melhores condições de qualidade, salubridade, higiene e segurança alimentares, sendo responsável, perante as autoridades competentes e perante os consumidores, pelas condições de salubridade, higiene, qualidade e segurança alimentares.
- d) Apresentar, sempre que a CPL, I.P. lhe solicite, todos os documentos e informações relativos à exploração das máquinas de venda automática, designadamente relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspeções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efetuadas quer pelos seus órgãos de controlo interno, quer por entidades externas;
- e) Enviar, no prazo de 5 dias úteis uma cópia integral das reclamações recebidas;
- f) Ter uma linha de assistência técnica compatível com os horários de uso das máquinas;
- g) Possuir um seguro de responsabilidade civil de exploração;
- h) Indemnizar os utilizadores lesados por mau funcionamento das máquinas que aceitem as moedas nas quantias assinaladas, mas não dispensem os respetivos produtos;

Cláusula 33.ª

Perdas e Danos

1. O concessionário é o único responsável por perdas e danos, bem como pelas despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração, nomeadamente do pessoal responsável pela manutenção das máquinas.
2. O concessionário é o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo o próprio concedente, até à receção da exploração pelo concedente, designadamente os prejuízos materiais resultantes da actuação do pessoal do concessionário.



3. O concessionário é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis, nomeadamente furtos ou roubos que ocorram nas delimitações físicas da concessão.
4. As despesas com eventuais trabalhos de adaptação necessários à instalação das máquinas, são da responsabilidade do concessionário, sem prejuízo de prévia aprovação da CPL, I.P.;
5. A conservação e reparação das máquinas são, igualmente, da responsabilidade do concessionário, bem como a reparação de eventuais danos provocados por mau funcionamento das máquinas.

Cláusula 34.^a

Seguros e encargos sociais

1. O concessionário é obrigado a contratar um seguro multirriscos, com cobertura de riscos eléctricos em equipamentos, a favor da CPL, I. P.
2. O concessionário obriga-se a efectuar o seguro de pessoal afeto à prestação de serviços, em conformidade com o disposto nas alíneas seguintes:
 - a. As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais constando delas uma cláusula pela qual a entidade seguradora se comprometa a mantê-las válidas até à conclusão do contrato;
 - b. As condições estabelecidas na alínea anterior, abrangem, igualmente, o pessoal dos subcontratados que, eventualmente, trabalhe na prestação de serviço, respondendo o concessionário pela observância de tais condições perante a CPL, I. P.
3. O concessionário obriga-se, ainda, a segurar os meios de transporte que sejam empregues na exploração das máquinas de venda automática, bem como todas as pessoas neles transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas com valor ilimitado de responsabilidade civil.

Cláusula 35.^a

Quadro do pessoal

É da responsabilidade do concessionário manter o quadro de pessoal necessário a uma correta prestação do serviço, de acordo com a sua proposta, considerando-se que, no mínimo, deverá ter a seguinte constituição:



- a) 1 responsável pela manutenção das máquinas;

Cláusula 36.^a

Gestão do pessoal

1. Todo o pessoal que manipula, prepara e introduz os alimentos nas máquinas, tem de evidenciar uma escrupulosa higiene pessoal.
2. Durante o período de manutenção das máquinas, o pessoal deve ser portador de cartão de identificação.
3. O adjudicatário obriga-se a substituir qualquer elemento do seu pessoal, mediante pedido fundamentado da CPL, I.P.
4. O adjudicatário obriga-se a garantir seguros contra acidentes de trabalho e de responsabilidade civil para o seu pessoal, informando a CPL, I.P., do número da (s) respetiva(s) apólice(s).

Cláusula 37.^a

Guarda e utilização das instalações e equipamentos

1. O concessionário é responsável pela guarda e pela correta utilização das instalações e equipamentos que lhe forem confiados, respeitando as instruções de funcionamento ou as que lhe sejam dadas pela CPL, I.P., bem como, e em especial, as regras de segurança aplicáveis.
2. É da responsabilidade da CPL, I.P., a manutenção dos bens e equipamentos disponibilizados ao adjudicatário, com exceção das situações resultantes de incorreta ou negligente utilização, em que competirá a este colmatar os prejuízos supervenientes e assegurar as reparações e substituições indispensáveis à garantia higieno-sanitária dos alimentos e ao normal funcionamento do serviço.

Cláusula 38.^a

Higiene e limpeza

1. O concessionário obriga-se a manter, permanentemente, em boas condições de higiene e limpeza as instalações, equipamento e material que lhe forem confiados.



2. Os artigos e serviços necessários para a higiene, lavagem e limpeza são a expensas do concessionário, devendo ser produtos homologados para o fim a que se destinam e permanecer no local próprio, separados dos produtos alimentares.
3. A obrigação a que se refere este artigo inclui todas as superfícies normalmente acessíveis, nomeadamente, chão, paredes, portas, janelas, vidros interiores e sistemas de exaustão de fumos, para o que deve ser definido um plano de limpeza e higienização, por forma a contemplar a globalidade das instalações e equipamentos, frequência e métodos utilizados.
4. O concessionário deve assegurar a recolha, transporte e despejo de lixo e resíduos da atividade associada ao funcionamento da cafetaria, bem como o respetivo encaminhamento para posterior tratamento ou reciclagem.

Cláusula 39.^a

Qualidade dos alimentos e bebidas

1. As bebidas e os géneros rejeitados pelo serviço da CPL, I.P., ou pela entidade que fiscaliza o cumprimento do contrato, devem ser prontamente substituídos pelo concessionário.
2. Os produtos rejeitados devem ser imediatamente identificados e segregados para um local próprio para esse fim, por forma a evitar a contaminação cruzada com outros produtos alimentares, devendo ser enviada amostra para análise em laboratório competente, sempre que seja considerado pertinente.
3. No caso de se verificar uma doença de origem alimentar (intoxicação, infeção ou outra), como resultado da ingestão de alimentos ou bebidas fornecidas pelas máquinas de venda, o concessionário é responsável pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos daí emergentes e indemnizações, a que possa haver lugar.

Cláusula 40.^a

Transporte de géneros

No transporte de géneros, da responsabilidade do concessionário, devem ser escrupulosamente cumpridas as condições instituídas pela legislação em vigor e pelas regras de boas práticas de higiene, nomeadamente no que respeita às temperaturas referentes aos alimentos transportados quentes e aos transportados refrigerados.



Cláusula 41.^a

Circulação de pessoas e viaturas

O adjudicatário deve respeitar as normas em vigor na CPL, I.P., relativas à circulação de pessoas e viaturas, nomeadamente através da disponibilização dos dados de identificação dos seus trabalhadores e fornecedores junto da equipa de segurança da CPL, I.P.

Cláusula 42.^a

Fiscalização do contrato

1. A fiscalização do cumprimento do contrato pode ser efetuada diretamente, por um Serviço da CPL, I.P., a designar, ou através de entidade independente contratada pela CPL, I.P., cuja identidade será dada a conhecer ao concessionário.
2. Ao serviço ou entidade responsável pela fiscalização do contrato compete, nomeadamente:
 - a) Verificar as condições de higiene e as práticas relativamente à organização dos locais de manipulação dos alimentos, higiene pessoal e circuitos limpos e sujos, de forma a identificar a possibilidade de contaminações cruzadas (isto é, de contaminações dos géneros alimentícios já confeccionados por outros crus ou por utensílios a estes destinados);
 - b) Verificar as condições de disponibilização dos produtos da tabela constante da proposta e os respetivos preços;
 - c) Avaliar as reclamações dos utilizadores e, caso as considere procedentes, providenciar junto do adjudicatário para que sejam satisfeitas e não se repitam as causas que as originaram;
 - d) Apresentar as reclamações não resolvidas, propondo soluções;
 - e) Rejeitar os géneros alimentares que não estejam nas devidas condições, que deverão de imediato ser substituídos pelo concessionário, de modo a não prejudicar a qualidade, nem a prestação atempada do serviço;
 - f) Verificar se o concessionário procede à recolha de amostras testemunho dos alimentos fornecidos, em recipiente esterilizado, guardadas a 4º C, durante um período de três dias;
3. O concessionário obriga-se a disponibilizar à CPL, I.P., para consulta, todos os documentos de suporte das análises e inspeções por si executadas, interna ou externamente.



Cláusula 43.^a

Despesas de funcionamento

São suportadas pelo concessionário todas as despesas necessárias com consumíveis (produtos de limpeza) e equipamentos necessários à correta prestação dos serviços de limpeza, exceto as relativas ao fornecimento de água, eletricidade e gás, bem como com o acesso à rede de comunicações (telefone, internet), as quais são suportadas pela CPL, I.P.

Cláusula 44.^a

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

O incumprimento contratual definitivo confere à entidade adjudicante o direito à resolução do contrato.

Cláusula 45.^a

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações da entidade concedente dirigidas ao concessionário são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os elementos a indicar pelo adjudicatário.
2. Em sede de execução contratual, todas as comunicações do concessionário dirigidas à entidade concedente são efetuadas por escrito e enviadas através de correio registado ou correio eletrónico, de acordo com os seguintes elementos:

Casa Pia de Lisboa, I.P.
Avenida do Restelo, n.º 1
1449-008 LISBOA
Telefone: 213 614 000
Email: contratacao publica@casapia.pt



ANEXOS AO CADERNO DE ENCARGOS:

Anexo A - PRODUTOS ALIMENTARES A CONSTAR NAS MÁQUINAS E PREÇOS MÁXIMOS A PRATICAR;

Anexo B - QUANTIDADES E TIPOLOGIA DE MÁQUINAS E LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO;

Anexo C - LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO E MORADAS.

MARIA
ALEXANDRA
BENTO PIRES
VIDEIRA

Assinado de forma
digital por MARIA
ALEXANDRA BENTO
PIRES VIDEIRA
Dados: 2021.03.22
17:43:01 Z